



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10166.005314/2010-40  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-010.830 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de agosto de 2023  
**Recorrente** ANTÔNIO CARLOS MENDES OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Apenas podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.830 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10166.005314/2010-40

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/10) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2009 (e-fls. 25/30), no qual se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 18.781,17.

A Impugnação (e-fls. 02) foi julgada Improcedente pela 19ª Turma da DRJ/RJ1 em decisão assim ementada (e-fls. 48/50):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

GLOSA DE DESPESA MÉDICAS. PROVA.

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do imposto limita-se aos pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 13/05/2014 (e-fls. 52), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 13/06/2014 (e-fls. 78/79) ratificando as despesas médicas em litígio conforme argumentos sintetizados nos trechos abaixo reproduzidos:

Incorri em despesas médicos-odontológicos no exercício de 2008, tive que arcar com valores não ressarcíveis e me foram adiantados pelo PASBC para pagamentos em parcelas mensais.

[...]

No ano base de 2010, o Banco Central do Brasil emitiu declaração de rendimentos, relativa a valores recebidos e pagos em 2009, e, obviamente, o valor de RS 18.781,17 foi incluído de maneira ABSOLUTAMENTE correta como despesas médicas-odontológicas, nada obstante os pagamentos aos prestadores de serviços tivessem ocorridos em 2008, pois foi em 2009 que o recursante pagou os recursos do FUNDO e assim ficou configurada, de fato, a despesa.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 112/113, 119) e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme disposto no art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que contenham nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos correspondentes.

No caso em exame, a autoridade fiscal procedeu à glosa de parte das despesas médicas declaradas para o Banco Central do Brasil por se tratar de reposição de adiantamentos sem a comprovação de sua dedutibilidade na Declaração de Ajuste Anual (e-fls. 07/08).

O Colegiado a quo analisou os documentos juntados à Impugnação e concluiu pela manutenção do lançamento com base nas razões de decidir a seguir reproduzidas, as quais acompanho (e-fls. 49/50):

5. A defesa alega que o valor glosado refere-se a devolução de adiantamento concedido pelo Banco Central, em face de despesas médico hospitalares, conforme documentos de fls. 3 e 44.

6. Com efeito, os documentos colacionados pela defesa - mero comprovante de reembolso de adiantamento, efetuado pela fonte pagadora Banco Central do Brasil - não se mostram aptos à comprovação da dedução glosada. Por oportuno, registre-se que, embora a fonte pagadora afirme que tal reembolso seja decorrente de adiantamento efetuado ao interessado, para cobertura de despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto, não foi apresentado documento algum a título de comprovação das despesas médicas, na forma requerida pela legislação de regência, a saber: *“pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”* (inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995).

7. É de se registrar, ainda que a competência para apreciar recibos de despesas médicas, de modo a aferir a dedutibilidade da base de cálculo do imposto, cabe à Receita Federal do Brasil, e não à fonte pagadora, ainda que tenha consignado tais despesas no comprovante de rendimentos do contribuinte. Assim, caberia ao contribuinte apresentar os recibos das despesas médicas, indicando os prestadores, a especificação dos serviços, e demais requisitos exigidos pela legislação, que não constam da declaração de fls. 3.

Em seu Recurso, o contribuinte traz documentos complementares emitidos pelo Banco Central do Brasil com o intuito de contrapor a decisão recorrida. No entanto, como exposto pelo relator a quo, tais documentos não são hábeis para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual, uma vez que não preenchem os requisitos formais previstos na legislação de regência. Para a finalidade pretendida, caberia ao contribuinte apresentar recibos/notas fiscais emitidos pelos profissionais/estabelecimentos contendo nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ do prestador de serviço, nos termos do art. 80 do RIR/99.

Cumpra ressaltar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do RIR/99, e que, havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de demonstrá-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas. Sendo a dedução de despesas médicas um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

Importante mencionar, ainda, que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, não cabendo discussão sobre a aplicação das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

